

## **LEI Nº 567, DE 09 DE JULHO DE 1993.**

Publicado no Diário Oficial nº 257

*Revogada pela Lei nº 1.211, de 03/04/2001*

### **Cria o Fundo Estadual do Bem-Estar Social e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 148, de 30 de junho de 1993, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Abrão Costa, Presidente desta Casa, para o disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado \*Fundo Estadual do Bem-Estar Social, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como: habitação, saneamento básico e promoção humana, voltados à população de baixa renda.

*\* Passa a denominar-se Fundo Estadual de Assistência Social, pela Lei nº 808, de 19/12/95.*

Art. 2º. Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do \* Conselho Estadual do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

*\* Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social, em substituição a este, pela Lei nº 808, de 19/12/95.*

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais, comunitárias e institucionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos vinculados a projetos habitacionais, saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitação coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade os opera, dos sistemas de abastecimentos de água e esgotamento sanitário;
- XVI - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo \*Conselho Estadual do Bem-Estar Social, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestação decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII- receitas provenientes de outras fontes.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo \*Conselho Estadual do Bem-

Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados à ele reverterão.

§ 3º. Os recursos serão destinados com prioridade à projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao \*Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 4º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e material necessário à consecução dos seus objetivos.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

- I - gerir o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação de seus recursos;
- II - submeter ao \*Conselho Estadual do Bem-Estar Social, o Plano de Aplicação a Cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais estaduais, definidos no artigo 1º, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao \*Conselho Estadual do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos após aprovação do \*Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 6º. O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua edição.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 21 dias do mês de julho de 1993, 172º da Independência, 105º da República e 5º do Estado.

**Deputado ABRÃO COSTA**  
Presidente